



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

PARECER Nº 4/2024/SECC/SUBGAP
PROCESSO Nº SEI-150001/011150/2021
INTERESSADO: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - ENVELOPE II- CP 002/2022 -CONCESSÃO ONEROSA DE USO DO COMPLEXO MARACANÃ

I – DAS PRELIMINARES

As razões Recursais foram interpostas no corpo do e-mail licitacao@casacivil.rj.gov.br e protocoladas fisicamente na data de 17 de abril de 2024 pela empresa RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS e CONSÓRCIO FLA- FLU, se opondo as Licitantes às pontuações técnicas que lhes foram atribuídas pela Comissão Técnica encarregada do julgamento das propostas apresentadas.

Por força da pontuação recebida a licitante RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA, bate-se ainda contra a sua desclassificação em razão do não atingimento da nota mínima prevista no edital para que um concorrente avance para a próxima fase da Concorrência Pública 02/2022, cujo objeto é a **CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM PÚBLICO PARA A GESTÃO, EXPLORAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO MARACANÃ**.

II – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Os Recursos interpostos pelos três licitantes são tempestivos, uma vez que foram protocolizados no transcurso do prazo legal e subscritos por representantes e procuradores devidamente constituídos.

A publicação da decisão de habilitação dos Licitantes se deu no dia 10/04/2024 (Doc. Sei nº 71911252), abrindo-se prazo para apresentação das impugnações no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsão do artigo 109 da Lei nº 8666/93 e no item 19.1 do Edital, se encerrando no dia 17/04/2024.

III- DAS RAZÕES DE RECURSOS

3.1) DA ALEGAÇÃO DA RECORRENTE RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA

Alega a licitante RNGD, em síntese, nas razões acostadas ao indexador 72539543, violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, por entender que a avaliação da Comissão Técnica teria sido subjetiva, baseada em argumentos genéricos e posições contraditórias ou sem fundamentação adequada, sob os seguintes argumentos: (i) que os clubes não são detentores de datas de jogos e sim, a CBF e respectivas Federações, o que justifica a ausência de cumprimento do requisito editalício pela Recorrente, apresentando em substituição à exigência do instrumento convocatório, um instrumento compromissório com método para garantir a cessão onerosa das datas, incluindo regras para instituição de Conselho de Governança do Futebol, criação de fundo de investimento, regras para habilitação de equipes, formato de operação dos jogos e critérios para utilização pelas Confederações; (ii) que adequação das fontes de receita foi atendida, sendo elucidadas as premissas utilizadas pela Recorrente, mediante descrição da composição das receitas ordinárias e recorrentes, incluindo premissas de quantidade de partidas e eventos (item 2.1.1 da Proposta Técnica), receitas ordinárias acessórias (item 2.1.3 da Proposta Técnica) e receitas extraordinárias (item 2.1.4 da Proposta Técnica), destacando que a receita oriunda de *naming rights* é amplamente difundida no mercado podendo ser aplicada no Complexo Maracanã, que o erro material apontado pela Comissão na receita de aluguel do Ginásio sem previsão de jogos ou evento esportivo foi superada pelo cronograma de obras do plano de negócios; (iii) que o Plano Comercial e Serviço de atendimento aos diversos públicos atendidos pelo complexo não se limitou a lista de intenções sem detalhamento da forma de execução, possuindo profundidade mais que suficiente, para embasar a construção de um ciclo de planejamento e execução de longo prazo, o qual deverá ser aprimorado a partir do momento de execução contratual, que constitui-se equivocada interpretação de que o plano de negócios apresentado pela Recorrente atribui exclusivamente ao promotor do evento a precificação de ingressos, que nada impede que a Concessionária explore diretamente a produção no segmento de eventos, principalmente os culturais e artísticos, passando a definir a precificação dos ingressos; (iv) que os orçamentos e estimativas de valores constantes do Plano de Investimento contemplam todos os componentes obrigatórios previstos no Anexo XII, tais como: isolamento do parque aquático Júlio Delamare, readequação do espaço Parque da Bola, adequação do Acesso Leste, retrofit da torre de vidro no Museu do Futebol, isolamento da área de competição, isolamento de broadcast e acesso à tribuna, manutenção da cobertura, adequação de segregação e segurança, divisão de torcidas, sistemas eletrônicos, recuperação do sistema de aquecimento de água, recuperação dos sistema de bombeamento de água, adequação da área de tratamento de resíduos, recuperação de elevadores e escadas rolantes, execução de portas de controle de acesso aos camarotes, ar condicionado e exaustão mecânica e recuperação civil, citando ainda as intervenções no Maracanãzinho, como reparos na cobertura, instalação de novo sistema audiovisual e acústico, instalação de novo GRID, requalificação das áreas de hospitalidade, modernização dos bares, adequação do acesso à quadra, recuperação do sistema de aquecimento da água, recuperação das cabines de transmissão, modernização do sistema da A/C, requalificação da quadra de aquecimento, adequação de acessibilidade, recuperação do quadro de comando e controle de iluminação e recuperação civil; (v) que descreve e propõe meta de gestão, indicadores de avaliação de desempenho em conformidade com o Edital, inovando a seu ver, a Comissão Técnica, quando não atribuiu a pontuação total desde item sob alegação de ausência de meta de gestão e indicador de avaliação interna ou de estruturação de equipe, sendo os indicadores da Recorrente suficientes e necessários para avaliar o desempenho da Concessionária, inclusive as práticas de gestão utilizadas; (vi) que não há prejuízo na ausência de apresentação de um calendário de utilização pré definido com base no compromisso formal e prévio dos detentores na utilização do estádio, como garantia mínima para execução do modelo operacional e que seu descritivo de infraestrutura existente no Estádio possui indicativo do tratamento para cada elemento, atendendo a seu ver os requisitos editalícios; (v) fundamenta seu Recurso, em alegações de que deve ser realizada a revisão da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO FLA- FLU por não terem ao seu ver, atendido o requisito de apresentação de datas de jogos de futebol, na qualidade de Clubes de Futebol, por tratarem de declarações unilaterais que não se constituem em “documentos fidedignos” perante o Poder Público, bem como, o Edital exigia a comprovação de disponibilidade de datas de jogos de futebol durante os 20 anos de concessão; (vi) fundamenta seu Recurso, em alegações de que deve ser realizada a revisão da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO FLA- FLU por não terem ao seu ver, atendido o requisito de apresentar o escopo de serviços com equipes essenciais ao funcionamento de todos os equipamentos por terem realizado um “copia e cola” do descritivo contido no Edital, de forma que não poderia ser atribuída pontuação ao item, por não comprovarem capacidade de gerir o equipamento desta forma; (vii) fundamenta seu Recurso, em alegações de que deve ser realizada a revisão da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO FLA- FLU por não terem ao seu ver, atendido o requisito de apresentar plano de manejo ambiental e controle de consumo do Complexo, por terem se limitado a reproduzir descritivo contido no Edital, de forma que não poderia ser atribuída pontuação ao item, por não comprovarem capacidade de gerir o equipamento desta forma; (viii) fundamenta seu Recurso, em alegações de que deve ser realizada a revisão da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO FLA- FLU por não terem ao seu ver, atendido o requisito de apresentar descritivo de modelo operacional e cronograma de implantação, por terem apresentado um cronograma geral para eventos futebolísticos n complexo (Match Day) descrevendo situações como reunião preliminar, integração entre envolvidos, montagem da operação, demandas de vésperas, dias de evento, desmontagem e limpeza, com foco específico a seu ver, na realidade dos Clubes Flamengo e Fluminense, entendendo com isso, que irão priorizar suas datas de jogos à eventos outros e portanto demonstraria ausência de capacidade operacional, devendo ser alterada a pontuação, com exclusão dos pontos concedidos; (ix) fundamenta seu Recurso, em alegações de que deve ser realizada a revisão da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO FLA- FLU por não terem ao seu ver, detalhado em sua proposta técnica as rotinas operacionais, sendo apresentados conceitos genéricos sobre eficiência, padronização de processos, gestão de tempo e recursos, sendo descrito contudo, rotinas em dias sem eventos, com limpeza, estacionamento, segurança, manutenção de gramado e manutenções em dias e evento.

Pugna pela reavaliação da sua pontuação com gabarito total dos itens constantes de sua avaliação de proposta técnica e respectiva classificação no Certame, com pedido de revisão da pontuação atribuída ao CONSÓRCIO FLA- FLU, com exclusão parcial de itens pontuados.

3.2) DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS

Alega em síntese nas razões acostadas ao indexador 72540626 : (i) que a proposta técnica do CONSÓRCIO FLA- FLU não atende as disposições do Edital e as normas que regulamentam a matéria, contemplando elementos da proposta financeira, que não poderiam constar da documentação técnica; (ii) que a Comissão Técnica criou critérios subjetivos de avaliação não previstos no Instrumento Convocatório afrontando princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia; (iii) que o CONSÓRCIO FLA- FLU visa apenas à satisfação de seus interesses comerciais, como exemplo, a negativa em realização de partida de futebol nos dias atuais, pelo Recorrente e Clube Nova Iguaçu; (iv) que a decisão classificatória dos Licitantes proferida pela Comissão Técnica atenta, a seu ver, com todos os valores e princípios que norteiam o certame e prejudica o interesse da coletividade; (v) que a nota técnica atribuída ao Recorrente, no quesito disponibilidade de datas de jogos de futebol, encontra-se equivocada, pois a previsão editalícia de número mínimo de jogos, não atrela sua exigência aos clubes propriamente ditos, mas sim às entidades organizadoras do campeonato, e o compromisso ofertado pelas datas do Santos Futebol Clube e Brusque Futebol Clube, devem ser entendidas como atendido o requisito do Certame, pois não se pode excluir sob a justificativa de se tratarem de Clubes de fora do Estado do Rio de Janeiro sob alegação de ausência de autorização prévia das Federações Paulista e Catarinense, por ser neste caso compromisso de terceiro, absolutamente vedado pela legislação, e que desta forma, em qualquer cenário, o Recorrente mesmo que participasse do Certame com quaisquer outros clubes que apresentassem declarações de jogos, seria impossível se sagrar vencedor da licitação; (vi) que merece reforma a pontuação atribuída no item serviços de manutenção: Plano Básico de Manutenção Preventiva, Preditiva, Corretiva, sendo irrelevante a análise da proposta técnica contemplando prazos para as atividades a serem realizadas, cronograma inicial e responsabilidades pelas execuções de tarefas, por entender que não faziam parte das exigências editalícias, sendo deferido prazo para apresentação dessas especificações de 180 dias a contar da assinatura do contrato; ; (vii) que merece reforma a pontuação atribuída no item serviços de operação: equipes essenciais ao funcionamento de todos os equipamentos, pois fez menção em sua proposta de equipe de engenharia e manutenção permanente; (viii) que merece reforma a pontuação atribuída no item Plano Comercial e serviço de atendimento aos diversos públicos atendidos pelo Complexo, pois a seu ver o Recorrente apresentou todas as informações necessárias à exploração comercial e ao atendimento ao público, contemplando horários de visitação, atividades desenvolvidas, além de estimativa de funcionários para tanto; (ix) que merece reforma a pontuação não atribuída ao recorrente no item Plano de Investimentos: Orçamentos e estimativas de valores, diante da apresentação pelo Licitante de memorial descritivo, que a seu ver, dispensa a exigência editalícia (Anexo XII) de apresentação de plantas baixas esquemáticas das áreas de níveis onde haverá intervenções e planilha orçamentária e, continuamente neste item, a proposta técnica apresentada pelo CONSÓRCIO FLA- FLU deve ter sua pontuação alterada, por apresentar em seu plano de negócios um erro estratégico de exploração do potencial econômico do Maracanã e de investimentos propostos, gerando “brutal prejuízo” para o entorno do Estádio Maracanã, ao contrário da Recorrente que demonstra usar expertise na gestão do Allianz Parque e (x) que merece reforma a pontuação não atribuída ao recorrente no item Modelo Operacional, pois a seu ver, foi incluso no Plano de Negócios a descrição das atividades básicas, responsabilidades, rotinas de operação, quantitativos, a nível de gerência e coordenadoria, como exigido pelo Edital, sendo certo que todos os demais agentes vinculados a essas áreas possuem funções de colaboração e assistência no atendimento das atribuições, e continuamente neste item, deve a pontuação do CONSÓRCIO FLA- FLU ao seu ver, ser excluída, por não ter quantificado as equipes de apoio em dias de evento.

Pugna pela reavaliação da sua pontuação com gabarito total dos itens constantes de sua avaliação de proposta técnica, com pedido de desclassificação da proposta do CONSÓRCIO FLA- FLU, ou subsidiariamente, reduzir as notas atribuídas à sua proposta técnica.

3.3) DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE CONSÓRCIO FLA-FLU

Alega em síntese nas razões acostadas ao indexador 72540742 que o Recorrente atendeu plenamente todos os itens que teve pontuação descontada : (i) que a avaliação de sua proposta técnica deve ser conduzida de maneira integrada entre todos os capítulos, levando-se em consideração todas as remissões e referências indicadas; (ii) que o item de descrição da composição das receitas ordinárias e recorrentes foi atendido, esclarecendo que contempla as palavras “bar e box” o mesmo espaço em sua proposta técnica, de forma que as receitas oriundas da exploração comercial dos bares são Ordinárias, as operações de serviço de visita guiada e expectativa de crescimento e os investimentos planejados foram amplamente descritos em sua proposta técnica, sendo válida a utilização de um ticket médio para a projeção das receitas; (iii) que a seu ver, o item Plano Operacional contém descritivo detalhado do funcionamento dos equipamentos sendo atendido, merecendo reforma a pontuação atribuída, optando tão somente, em segmentar as abordagens no Plano Operacional, sendo o Plano de Manutenção exigência de apresentação somente após a Contratação, concedendo-se o prazo de 180 dias para apresentação de referido documento, que certos serviços que não estejam inclusos no escopo da Concessionária, constituem um diferencial do Recorrente como futuro gestor do Complexo; (iv) que a seu ver, o item orçamentos e estimativas de valores foi integralmente atendido em sua proposta técnica de forma consolidada no Plano de Investimento, merecendo reforma a pontuação atribuída; (v) que a seu ver, o item Descritivo do Modelo Operacional e Cronograma de Implantação restou atendido, merecendo reforma a pontuação atribuída, uma vez que atualmente opera o Complexo Maracanã, possuindo expertise para tanto, e possuirá pessoal próprio para realização da gestão do Complexo, incluindo gerentes e coordenadores de operações, equipes de manutenção e equipes de apoio; (vi) que a seu ver, a pontuação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS deverá ser reavaliada, com exclusão da pontuação atribuída no item apresentação de documento comprobatório de possuir no mínimo 25 datas para realização de jogos no Estádio do Maracanã, pois o Vasco da Gama SAF apresenta disponibilidade do total de jogos de sua titularidade, dispensando-se qualquer partida no seu Estádio próprio de São Januário, não podendo contudo, abandonar seu Estádio, para promover exclusivamente jogos no Estádio Maracanã, esbarrando em expressa vedação societária, prevista no Estatuto Social artigo 17, parágrafo 2º, somente se houvesse autorização prévia da Assembléia geral, o que não ocorreu; (vi) que a seu ver, a pontuação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS deverá ser reavaliada no item serviços de manutenção: plano básico de manutenção preventiva, preditiva, corretiva, com exclusão da pontuação atribuída ao Licitante, pois indica o Manual de Uso, Operação e Manutenção do Allianz Parque como principal referência, considerando o gramado sintético como uma opção, não evidenciando qualquer planejamento específico para o Estádio do Maracanã; (vi) que a seu ver, a pontuação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS deverá ser reavaliada no item serviços de apoio: definição das diversas equipes suporte, com exclusão da pontuação atribuída ao Licitante ou seu atendimento parcial, pois se limita a abordar a contratação de empresas terceirizadas para limpeza, segurança, manutenção de gramado e atendimento durante eventos, o que não pode ser enquadrado como equipes de suporte, as rotinas de serviços contábeis e jurídicos foram descritas de forma superficial; (vii) que a seu ver, a pontuação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS deverá ser reavaliada no Plano Operacional: contendo descritivo detalhado do funcionamento dos equipamentos, com exclusão da pontuação atribuída ao Licitante ou seu atendimento parcial, pois se limitou a descrever horários de funcionamento de Tour/Visitas guiadas, museu, restaurantes, coworking/escritórios, varejo/game center e estacionamento, sem detalhamento do funcionamento dos equipamentos, das operações e dias de jogos, sobre o modo como fará a integração de todas as frentes envolvidas em dias de jogos ou como garantirá que a infraestrutura funcionará plenamente; (viii) que a seu ver, a pontuação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS deverá ser reavaliada no Plano Comercial e serviço de atendimento aos diversos públicos atendidos pelo Complexo, com exclusão da pontuação atribuída ao Licitante, pois não definiu projetos comerciais, não apresentou como será prestado o serviço, não definiu categorias e contrapartidas, não informou como será realizada a orientação e atendimento do público durante os jogos, não planejou perímetros e não detalhou ouvidoria; (ix) que a seu ver, a pontuação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS deverá ser reavaliada no item Definição das metas e resultados a serem atingidos e indicadores de avaliação de desempenho conforme edital, com exclusão da pontuação atribuída ao Licitante, pois inova em sua proposta se afastando do exigido no Edital; (x) que a seu ver, a pontuação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS deverá ser reavaliada no item Descritivo do Modelo Operacional e cronograma de implantação, com exclusão da pontuação atribuída ao Licitante, pois limita-se a justificar a ausência de elementos financeiros na Proposta Técnica e a discorrer sobre conceitos de custos operacionais, não atendendo ao ditames do Edital; (xi) que a seu ver, a pontuação RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA deverá ser reavaliada no item Serviços de Manutenção: plano básico de Manutenção Preventiva, Preditiva, Corretiva, pois apresentou um plano teórico, delineando programações e frequências para uma parte dos sistemas, sem evidenciar um conhecimento específico do Complexo Maracanã por meio de inspeções, visitas ou interpretações objetivas das informações disponíveis no Edital, deixando de descrever como pretende realizar a manutenção do gramado; (xii) que a seu ver, a pontuação RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA deverá ser reavaliada no item serviços de apoio: definição das diversas equipes suporte, pois deixou de descrever o escopo dos serviços das equipes específicas; (xiii) que a seu ver, a pontuação RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA deverá ser reavaliada no item serviços de operação: equipes essenciais ao funcionamento de todos os equipamentos, pois ofereceu uma visão superficial das equipes essenciais (eventos, manutenção e segurança), com uma descrição genérica das áreas.

Pugna pela reavaliação da sua pontuação, com gabarito total dos itens constantes de sua avaliação de proposta técnica, com pedido de redução das notas atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS e da RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA na forma exposta em sua peça recursal.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões foram tempestivamente, apresentadas pelos Licitantes RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS (index 73205031), CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS (index 73206199), CONSÓRCIO FLA-FLU X RNGD (index 73205466) e CONSÓRCIO FLA-FLU X CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS (index 73206006).

4.1) RECORRIDA RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA

Em sede de contrarrazões a RNGD CONSULTORIA DE NEGÓCIOS alega em síntese que: (i) atendeu plenamente o item 3- A do escopo dos serviços, citando para tanto sua proposta de forma pormenorizada nesse ponto, incluindo em sua proposta detalhes dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, bem como, detalhes de fase de implantação dos serviços de manutenção e o plano básico de manutenção sugerido; (ii) atendeu plenamente o item 3- B do escopo dos serviços, citando para tanto sua proposta de forma pormenorizada nesse ponto; (ii) atendeu plenamente o item 3- C do escopo dos serviços, citando para tanto sua proposta de forma pormenorizada nesse ponto, pugnando pelo improvimento do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO FLA-FLU.

4.2) RECORRIDO CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS

Em sede de contrarrazões o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS alega em síntese que: (i) a quantidade de datas apresentadas pelo Recorrido condiz com a sua realidade, considerando que a exigência Societária de não utilização de Estádio distinto de São Januário não é rígida e por se tratar de Compromisso apresentado no Certame de documento mutável, será oportunamente a matéria submetida à assembleia geral em caso de lograr-se vencedor; (ii) que o Plano Básico de Manutenção foi apresentado pelo Recorrente nos moldes do Allianz Parque, atendendo-se assim a exigência Editalícia; (iii) apresentou a contento o detalhamento do funcionamento dos equipamentos e das operações em dias de jogos, descrevendo as rotinas operacionais durante eventos, política de sustentabilidade entre outros pontos em conformidade com as premissas do Instrumento convocatório; (iv) o plano comercial é suficiente; (v) o plano de metas e resultados encontra-se de acordo com as exigências do Anexo VII do Edital; (vi) não existem falhas no descritivo do modelo operacional e cronograma de implantação, pugnando pelo improvimento do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO FLA-FLU e manutenção da pontuação atribuída ao Recorrido.

Quanto as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO FLA-FLU para alteração de sua pontuação, majoração, pugna por sua improcedência retomando os mesmos argumentos das razões de recurso apresentadas em sede de recurso interposto pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS ao indexador 72540626.

4.3) RECORRIDO CONSÓRCIO FLA-FLU

Em sede de contrarrazões ao Recurso interposto pela RNGD, o CONSÓRCIO FLA FLU alega em síntese que: (i) a autodeclaração é documento hábil a comprovar a disponibilidade de datas dos Clubes Consorciados, sendo objeto de esclarecimentos prestados pelo Poder Concedente na fase processual adequada, sendo parte integrante do Certame; (ii) atendeu plenamente o item 3, escopo dos serviços, por meio de 115 páginas de proposta técnica apresentada no Envelope II; ; (iii) atendeu plenamente o item 6, modelo operacional do complexo, referendando as folhas de sua proposta, pugnando pelo improvimento do Recurso interposto pela RNGD.

Em sede de contrarrazões ao Recurso interposto pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, o CONSÓRCIO FLA FLU alega em síntese que: (i) o Recorrente ignora todo o histórico que precedeu a licitação em tela: a audiência pública, as alterações promovidas no Edital por força das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, as determinações e orientações advindas desta mesma Corte, as respostas oferecidas pela Comissão Especial de Licitação aos pedidos de esclarecimentos formulados pelos licitantes ao longo do procedimento; (ii) o Recorrente outrora em sede de contribuições à Audiência Pública no ano de 2021, manifestou a exigência de jogos de futebol em um mínimo que atendessem a combinação de 2 ou 4 clubes como legal, sendo contraditório em sua atual alegação, de violação a princípios constitucionais e isonomia por não lograr êxito em formular alianças com outros Clubes para alcançar esse requisito; (iii) o Recorrido por sua vez, atendeu plenamente o item 3 e seus subitens, escopo dos serviços; (iii) o Recorrido por sua vez, atendeu plenamente o item 4; (iv) o Recorrido por sua vez, atendeu plenamente o item 6, modelo operacional do complexo, referendando as folhas de sua proposta, pugnando pelo improvimento do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS.

Quanto às razões apresentadas pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS para alteração de sua pontuação, majoração, pugna por sua improcedência retomando os mesmos argumentos das razões de recurso apresentadas em sede de recurso interposto pelo CONSÓRCIO FLA FLU ao indexador 72540742.

V- DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA ACERCA DOS RECURSOS

v.1) Inicialmente cumpre esclarecer quanto ao argumento da Recorrente RNGD de necessidade de diligências por parte da Comissão Técnica que não se fez necessária tal prerrogativa, e que sua ausência não causou prejuízo ao julgamento objetivo das razões e contrarrazões recursais opostas.

v.2) Com relação à exigência Editalícia dos licitantes apresentarem documento comprobatório de possuírem datas de jogos nos moldes constantes do Instrumento Convocatório, em competições oficiais de futebol masculino de calendários estadual, nacional e internacional, a Recorrente RNGD não atendeu a tal exigência. A exigência editalícia em questão já quedou-se amplamente debatida e validada, tanto pelo Tribunal de Contas como pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Processo TCE nº 106906-3/22*) e (Mandado de Segurança nº 0099786-12.2023.8.19.0000, de relatoria do eminente Desembargador André Melentovytsch).

Mesmo assim, oportuno destacar que “datas de futebol” são prerrogativas de entidades de prática desportiva, os chamados “clubes”. São eles, os clubes que, vinculados a entidades de administração desportiva (federações e confederações) na sua atividade regular de prática atingem índices técnicos (ranking) que os credenciam a participar de competições, essas sim, organizadas por entidades de administração desportiva (Federações e Confederações). Inequivoco, portanto, destacar (até mesmo pelo necessário caráter pedagógico) que as datas pertencem aos clubes e os clubes se submetem às exigências ditadas pelos regulamentos elaborados pelos entes federativos organizadores dos eventos. É justamente essa arquitetura e distribuição de direitos e deveres que constitui o “ecossistema” do desporto.

No caso do futebol especificamente, os clubes, detentores de jogos se credenciam por força de critérios técnicos a participar de competições organizadas pelas federações e confederações, se submetendo nesse momento aos regulamentos próprios, no caso do futebol ao RGC (Regulamento Geral de Competições) e REC (Regulamento Específico da Competição), o que, de seu turno, impacta diretamente na sua capacidade de dispor livremente de suas “datas” de futebol, donde se conclui, sem muito esforço que um clube vinculado a uma Federação esportiva não pode mandar seu jogos (datas de futebol) em campo de jogo no âmbito regional de outra Federação, sem que necessite de autorização de terceiros, diferentemente daquele clube que, detentor da data elege seu campo de jogo, dentro dos limites de sua Federação e, por que não dizer, próximo de seu maior patrimônio esportivo que é sua torcida.

O simples desejo de um licitante não é capaz de suplantar e/ou subverter toda a cadeia organizacional desportiva, nem tampouco tangenciar o regramento editalício construído com base na legislação e validado pelas instâncias de controle externo de legalidade.

As regras do edital servem para balizar e informar aos licitantes o que o Poder Público busca contratar. No caso presente o Poder Público pretende contratar a cessão onerosa para exploração, gestão, operação e manutenção do complexo Maracanã, entregando os equipamentos ao licitante que conseguir apresentar a melhor proposta baseada em critérios técnicos e financeiros. A utilização de subterfúgios ou propostas evidentemente enganosas e inexequíveis, derrapam nos estreitos limites da boa fé.

O próprio sistema organizacional do futebol e de suas competições já é suficiente para deitar por terra as razões trazidas em contrário pelos licitantes irredimidos que frise-se, não lograram êxito em apresentar nenhum documento hábil garantidor da execução de datas de futebol no Estádio, tampouco do Ginásio (RNGD) ou apresentaram documentos capazes de garantir as premissas exigidas (CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS), decorrendo disso perda de pontos no quesito conforme as regras editalícias.

Oportuno ainda destacar que declarações unilaterais não se prestam a substituir compromissos bilaterais mesmo que condicionados a situações futuras.

Conforme explicitado no edital, os licitantes deveriam apresentar documento comprobatório de dispor de datas de jogos oficiais nas competições listadas pelos Clubes.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações do licitante RNGD e também do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS de validade das datas de Santos e Brusque, conforme justificativa técnica já exarada, que não trata de atribuição de compromisso de terceiros e, sim, validam o compromisso do Licitante, em possuir datas de jogos para sustentar seu Plano de Negócios e garantir assim, a fiel execução do Contrato e o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, no qual relembre-se, as datas servem para garantir a prioridade do Estádio como palco de futebol”.

As normas que regem a matéria são de conhecimento público e não comportam interpretações distintas da letra da lei, quanto a exigência de autorização prévia da CBF e das Federações para realização de jogos em outras jurisdições distintas da sede do Clube.

v.3.) Em relação à composição de receitas ordinárias e extraordinárias, ressalta-se as incoerências e inconsistências, que a proposta da Recorrente RNGD apresentou:

Reafirma-se o erro material no que tange à expectativa de receitas no Ginásio Gilberto Cardoso, especificamente o ano 2. Alegar que haverá obras e que estas impactarão o funcionamento do ginásio seria justificado se, conforme demonstra a própria imagem anexada ao recurso, não se verificasse de forma clara tal erro:

Tabela 13 - Projeção de receitas Aluguel Maracanãzinho - Jogos e Ever

Jogos - Maracanãzinho					
Ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Jogos - Modalidades Programa Olímpico - Internacional e Classificatórios					
Jogos	5	0	7	8	8
Público / Jogo	4.500	4.500	4.500	4.500	4.500
Aluguel / Jogo	R\$ 25.000	R\$ 25.000	R\$ 25.000	R\$ 25.000	R\$ 25.000
Jogos - Modalidades Programa Olímpico - Temporada Regular					
Jogos	6	0	10	12	12
Público / Jogo	1.500	1.500	1.500	1.500	1.500
Aluguel / Jogo	R\$ 1.500	R\$ 1.500	R\$ 1.500	R\$ 1.500	R\$ 1.500
Outros Eventos esportivos					
Jogos	2	0	2	2	2
Público / Jogo	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000
Aluguel / Jogo	R\$ 40.000	R\$ 40.000	R\$ 40.000	R\$ 40.000	R\$ 40.000
TOTAL NO ANO					
Jogos & Eventos	13	0	19	22	22
Público	41.500	0	56.500	64.000	64.000
Aluguel	R\$ 205.000	R\$ 0	R\$ 255.000	R\$ 280.000	R\$ 280.000

A própria imagem da proposta é reproduzida no recurso da RNGD, que comprova o erro material indicado.

No que tange a receita gerada nos bares (concessões) pelo público do evento, seja ela um percentual da receita total ou um valor multiplicador do público presente é junto com a receita de bilheteria, valor essencial para a negociação com os clubes que atuarão no Estádio. O público é cliente da entidade de prática mandante e/ou do promotor do evento e a receita gerada por este não pertence à Concessionária.

A receita advinda das concessões é um valor que deve ser negociado diretamente com o explorador do espaço e não envolve a quantidade de público em cada evento. Por isso o rol taxativo foi claro em determinar uma receita fixa de "aluguel de concessões".

As alegações quanto a erro de análise do Plano de Investimentos em obras e serviços de engenharia apresentado pela Recorrente RNGD, não merece prosperar, pois se resume a Planilhas Orçamentárias individualizadas por intervenção, com valores propostos para cada Item, de forma que atende parcialmente o exigido porque não apresenta nenhum memorial descritivo contendo conceituação e especificações do proposto, logo não apresenta elementos mínimos que permitam uma real avaliação da equipe técnica.

O Anexo XII do Edital é expresso em determinar quais os documentos obrigatórios que deveriam ser apresentados, a saber:

"Conforme as características de cada uma das intervenções (entre as obrigatórias deste Anexo e outras que venham a ser propostas), a fim de possibilitar a verificação da viabilidade técnica, legal, e econômica do que está sendo sugerido, o proponente deverá apresentar:

- Memorial Descritivo, contendo conceituação, especificação e objetivo da intervenção;
- Plantas baixas esquemáticas das áreas e níveis onde haverá intervenções;
- Planilha Orçamentária individualizada por intervenção;

Além destes documentos obrigatórios, podem ser apresentados outros documentos que o proponente julgue necessário para dar perfeito entendimento e justificativa para as propostas apresentadas."

Considerando a ausência de apresentação dos mencionados documentos pela Recorrente RNGD, a pontuação deve permanecer inalterada.

Em relação à ausência de detalhamento de potenciais vantagens sociais do Plano de Gestão, alega a Recorrente RNGD ter apresentado as mesmas de forma exaustiva, porém, não as realiza na tabela que apresenta em sua proposta e em seu Recurso.

A tabela que evidencia simples pretensões de melhoria, obtenção de investimentos privados, oferta de serviços, realização de eventos, geração de empregos, incentivo (não garantia) de ingressos a preços acessíveis e acessibilidade para pessoas menos favorecidas em nenhum momento, informa quais serão as ações efetivamente executadas e de que maneira impactarão o Estado, os usuários do complexo e a comunidade de entorno.

Destacamos ainda, que a Recorrente RNGD busca rediscutir exigências editalícias e construções do processo licitatório, já consagrados pela Corte de Contas e o E. Tribunal de Justiça.

v.4.) Depreende-se do recurso interposto pelo CONSÓRCIO FLA FLU, alegação de ausência de análise pela Comissão Técnica de forma integrada dos documentos acostados aos Envelopes II – Da Proposta Técnica, não merecendo prosperar as alegações.

Relativo a Descrição da Composição das receitas ordinárias, o "aluguel das concessões" que está previsto no "rol taxativo de receitas ordinárias" não é considerado. A proposta prevê a receita destas concessões da seguinte forma: "a contrapartida a cessão do espaço do Estádio e ao acesso ao público, a cada partida é realizado um pagamento calculado a partir da quantidade de público presente multiplicado por um valor pré-determinado – de forma que quanto maior o público presente, maior será o pagamento destinado ao Estádio".

A receita gerada nos bares (concessões) pelo público do evento, seja ela um percentual da receita total ou um valor multiplicador do público presente é junto com a receita de bilheteria, valor essencial para a negociação com os clubes que atuarão no Estádio. O público é cliente da entidade de prática mandante e/ou do promotor do evento e a receita gerada por este não pertence à Concessão. A receita advinda das concessões é um valor que deve ser negociado diretamente com o explorador do espaço e não envolve a quantidade de público em cada evento. Por isso o rol taxativo foi claro em determinar uma receita de "aluguel de concessões".

Sobre as receitas geradas na operação da Visita Guiada/Tour/Museu, o próprio descritivo trazido pelo Recorrente CONSÓRCIO FLA FLU descreve o que foi ressaltado pela Comissão Técnica, não há neste texto nenhuma descrição de como se formará o "sugerido" Ticket Médio.

É indicada uma separação entre as operações do Tour e do Museu, o referido ticket médio é composto pela receita obtida na soma das duas operações ou serão duas receitas distintas?

Se haverá duas operações separadas, existirão dois operadores ou o mesmo operador realizará as duas atividades? Qual a receita deste operador externo? Como se dá a relação, valores fixos ou percentuais? O que gera a receita?

Existe a menção de “serviços de amenidades, recordações e brindes associadas às experiências”, esta atividade também compõe o alegado “ticket médio”, de que forma? Como se dá a receita gerada por esta linha? Será um pagamento de royalties com venda de imagem do Complexo ou é uma porcentagem da receita de empresa terceira? Vai ser uma operação própria com receita total do Complexo?

Portanto, não há nenhum descritivo de como será composta esta receita bem como nenhuma indicação de como se formará o valor gerado pelo mencionado “ticket médio”, ensejando a atribuição da pontuação pela Comissão Técnica.

O Recorrente CONSÓRCIO FLA FLU se utiliza do descrito nos “Orçamentos e estimativas de valores” do Plano de Investimento de sua Proposta. Embora a descrição do que se pretende com o “Museu do Futebol”, possa ser considerada boa e detalhada em seus objetivos e até aborda como se dará a operação, não descreve em nenhum ponto como este futuro projeto gerará receita para o Complexo, por exemplo, além da “entrada” no museu o que mais gera receita? Qual é esta receita, é um percentual dos valores cobrados? É uma taxa fixa de exploração pelo espaço? O Museu terá um parceiro operador ou será operado pela equipe do Licitante? E mais importante, como a receita gerada nesta atividade compõe o sugerido “Ticket médio”? Não há uma mínima descrição da geração de receita.

Quanto ao PLANO OPERACIONAL: CONTENDO DESCRITIVO DETALHADO DO FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, o Recorrente CONSÓRCIO FLA FLU não apresenta um “Plano Operacional” para os dias de “não evento”, apenas o plano para o desenvolvimento da relação com os Promotores dos eventos que serão realizados no Complexo, ou seja, como se dará a Operação da SPE para os dias “com evento”.

Indica que o Plano de Manutenção apresentado é seu Plano Operacional para os dias de “não evento”, o que conceitualmente não pode ser aceito pela Comissão Técnica, porque, embora o Plano de Manutenção deva ser parte integrante e importante do Plano Operacional, não representa na totalidade a Operação necessária na Gestão diária do Complexo. Por exemplo, quantitativos de pessoas, turnos e rotinas de equipes de segurança, de limpeza, administrativo/financeiro, entre outras, não são nem mencionadas no plano apresentado, assim, demonstra-se de forma amplamente justificada a razão de a equipe técnica ter analisado que o item atende parcialmente o que era esperado para este descritivo.

No item do ORÇAMENTOS E ESTIMATIVAS DE VALORES o Recorrente CONSÓRCIO FLA FLU trouxe exemplos de intervenções que foram consideradas satisfatórias pela Comissão Técnica, porém, dentro do rol de intervenções apresentadas, existem outras que não contém informações mínimas suficientes para serem analisadas, como exemplo mas não se resumindo a esta, mencionamos o projeto apresentado para o Museu do Futebol, que embora traga uma ótima apresentação de sua operação e do funcionamento esperado, não contempla um memorial descritivo mínimo dos elementos que serão utilizados para a reforma/construção proposta.

Custos, por exemplo de administração de obra, transporte e alimentação, placa e outros, se repetem em todas as atividades, inclusive aquelas que, embora separadas em planilhas específicas, na execução de obras civis sabe-se serem realizadas, como demonstrado na proposta, em um mesmo local, com mesmo escopo e equipe, sobrevalorando os custos finais dos investimentos. Inclusão de diversos investimentos não constantes como obrigatórios para o estabelecimento dos parâmetros da concessão (em nada afetam a análise dos pontos constantes em edital, mas aumentam as previsões de investimento) e, como resultado, afetam a outorga ao poder concedente, sendo que, ao não se concretizarem na execução das referidas obras, acabam por gerar sobre o que se transforma em lucro no balanço anual.

Logo, sem entrar no mérito dos valores das planilhas individuais das intervenções apresentarem valores diferentes da planilha consolidada, não tinha a Comissão Técnica outra opção a não ser considerar que o atendimento ao item foi parcial.

O item DESCRITIVO DO MODELO OPERACIONAL E CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, é entendido ao olhar do CONSÓRCIO FLA FLU como uma não exigência do Edital. Ora, se consta da planilha apresentada como Anexo do Edital, é parte integrante deste, nela existe um item “Modelo Operacional do Complexo” com um subitem “descritivo do Modelo Operacional do Complexo”, que dispensa maiores esclarecimentos.

O próprio licitante reconhece que não consta o Cronograma de Implantação em sua proposta, pois como descrito no Item 82 das Razões apresentadas, por já estar o Consórcio FLA-FLU incumbido da operação do Complexo por Termo de Permissão Onerosa de Uso, estaria mitigada a necessidade de um cronograma de implantação do modelo, se dando esta implantação de forma imediata, mesmo se considerarmos isso uma possibilidade, o fato deveria estar descrito e principalmente fundamentado na proposta apresentada, o que não ocorreu.

Sobre o descritivo do Modelo Operacional, embora a proposta apresentada realmente apresente um Organograma com as obrigações das áreas funcionais, que foi considerado satisfatório pela equipe técnica, ainda assim resta justificado o “parcial” na avaliação do Item.

v.5.) Adentrando a análise das razões de Recurso do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, se verifica que se alicerça sobre a premissa de que a avaliação das propostas técnicas teria se pautado “segundo critérios e princípios não previstos no Edital e de forma não isonômica”, o que, no entendimento do Recorrente tratar-se-ia de “verdadeira decisão ilegal, que prejudica a competitividade da licitação e que precisa ser revisada de ofício, sob pena de responsabilidade dos gestores públicos”.

Cumprime primeiramente esclarecer que a Comissão Técnica NÃO É FORMADA EXCLUSIVAMENTE por integrantes da comissão de gestão e operação do Complexo Maracanã, bem como, é composta de forma multidisciplinar por Engenheiro, Administrador, Advogados e Economista, que permitem uma análise ampla das propostas técnicas apresentadas pelos Licitantes, agindo de forma isonômica e legal em suas manifestações técnicas.

Quando a alegação do Recorrente CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, de necessidade de reanálise da pontuação do Licitante CONSÓRCIO FLA FLU, diante de suposta atuação discriminatória a realização de jogos de titularidade do ora Recorrente, não guarda relação com o objeto deste processo, cabendo uma ressalva, quanto a execução de futura Concessão, a observância das normas Editalícias, de seus anexos e Cláusulas Contratuais, sendo expressamente vedadas práticas discriminatórias por parte da Concessionária ensejando, em caso de sua ocorrência, aplicação das sanções contratuais, na forma do disposto nos itens 3.2.5.1, 3.2.5.2, 3.2.5.3 e 3.2.5.4 do Termo de Referência (Anexo I) do Edital da CP 02/2022 – Doc. Sei 61809392.

No que se refere à habilitação de datas de jogos pertencentes ao Santos Futebol Clube e Brusque Futebol Clube apresentadas pelo Recorrente CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, cabe novamente destacar que elas não atendem os requisitos exigidos no edital pelas razões inicialmente expostas no parecer de avaliação das propostas técnicas assim textualmente expostas

“O Licitante apresenta documentos comprobatórios de que é detentor, em consórcio, de 34 datas do C.R. Vasco da Gama, pertencentes a Competições listadas no Item 12.4 (I) do Edital. No que se refere as datas pertencentes aos Clubes Santos FC e Brusque FC, forçoso reconhecer que as mesmas não se prestam a cumprir a exigência editalícia, uma vez que se tratam de Entidades de prática de futebol sediadas em outros Estados da Federação e tal condição impõe aplicação das restrições prescritas em regulamentos próprios da Confederação Brasileira de Futebol, notadamente o RGC (art. 14 e 23), que textualmente reconhece como excepcional a transferência de uma partida de futebol, tanto de campo de jogo como da União Federativa à que o Clube está federativamente vinculado. No caso presente, mesmo em condições excepcionais, tais datas ofertadas necessitavam para tanto, ter o Maracanã como sede, de autorização expressa da CBF e das respectivas Federações mentoras dos Clubes respectivos, a saber Federação Paulista e Federação Catarinense. Posto isto, as datas, embora ofertadas, não podem ser livremente dispostas pelos Clubes e eventual contabilização estaria ferindo flagrantemente o preceito do Edital, no qual relembre-se, as datas servem para garantir a prioridade do Estádio como palco de futebol”.

Sobre esse tema, dada a similaridade, oportuno reportar as razões já expostas no item v.2 acima.

Oportuno, contudo, esclarecer que o posicionamento da Comissão Técnica se deu, exclusivamente, considerando não o fato das entidades esportivas serem sediadas em outros Estados, mas as restrições dos regulamentos de competições do futebol brasileiro referentes a mando de campo fora de sua praça, conforme descrito.

Muito embora no momento da decisão a Comissão Técnica tenha se baseado nos artigos 14 e 23 do Regulamento Geral de Competições de 2023, pela não existência do RGC 2024, à altura da análise deste recurso o RGC 2024 já está vigente, sendo então aplicado a essa análise, incluindo o artigo 15, *in verbis*:

“Art. 15 - Ressalvadas as competições realizadas em sede única, o mando de campo das partidas deverá ser exercido no limite da jurisdição da Federação a que pertença o clube mandante, devendo cada clube informar à DCO, antes do início da competição, o estádio por este indicado, situado na cidade onde o clube tenha sua sede permanente.

§ 1º - O clube que queira deslocar partidas para outro estádio deverá demonstrar que, de maneira nenhuma, esta prática representa: (i) prejuízo ao equilíbrio técnico da competição; (ii) prevalência do interesse econômico particular do clube, em detrimento dos aspectos técnicos da competição; (iii) prejuízo da presença dos torcedores do clube mandante no estádio escolhido; (iv) privilégio de qualquer natureza em favor do clube adversário, como inversão ou comercialização do mando de campo. Caberá à DCO a aprovação ou rejeição do pedido, com base na análise dos critérios estabelecidos, além de outros aspectos técnicos e logísticos envolvidos.

§ 2º - Todas as despesas de partida que eventualmente for transferida para outro estádio deverão ser arcadas pelo Clube mandante, conforme estabelece o art. 93 deste RGC.

§ 3º - O clube que queira excepcionalmente deslocar partidas para outro Estado deverá apresentar solicitação à DCO, com 20 (vinte) dias úteis de antecedência, e obter, por escrito, a aprovação e concordância de todos os envolvidos, a saber: a Federação à qual está filiado e a Federação anfitriã, cabendo à DCO o poder de veto, levando em conta os critérios do §1º (grifo nosso).

§ 4º - Havendo transferência da partida para outro Estado, cada Federação fará jus à taxa de 5% (cinco por cento) sobre a renda bruta da partida.

§ 5º - Não será autorizada a transferência de partida para outro Estado nos últimos 5 (cinco) mandos de campo de cada Clube em competições ou fases de pontos corridos e nos últimos 2 (dois) mandos de campo em competições ou fases de caráter eliminatório (mata-mata) (grifo nosso).

§ 6º - Caso o Estado de um clube esteja impossibilitado de receber partidas por conta de decisão governamental, o jogo com mando deste clube será remanejado para outro Estado, a critério da DCO. Se a decisão for de governo municipal, a partida será remanejada para outra cidade dentro do mesmo Estado do clube mandante, desde que o estádio possua as condições para a realização da partida.

§ 7º - Na hipótese do art. 5º, XI, caso não seja possível a realização da partida no estádio indicado pelo Clube, caberá à DCO a designação de novo estádio a seu critério e atendendo ao melhor interesse da competição, preferencialmente no limite da jurisdição da Federação do Clube mandante, aplicando-se o disposto no art.93

§ 8º - Caso o estádio indicado pelo Clube mandante antes do início da competição não cumprir com as obrigações e prazos previstos neste RGC e na LGE, caberá à DCO a designação de novo estádio a seu critério e atendendo ao melhor interesse da competição, aplicando-se o disposto no art.93. – grifos e negritos nossos

Fica claro que não se trata de entendimento da Comissão Técnica acerca de autorização da CBF e respectivas Federações, mas de norma instituída no Regulamento Geral de Competições, ao que estão submetidos todos os clubes filiados à CBF e federações de futebol dos estados. O contra-argumento de que a aprovação das datas, restringidas àquelas em que não há proibição tácita, conforme § 5º do parágrafo 15, é um evento futuro e que “a ocorrência de eventos futuros não impediu a Comissão de aprovar jogos que ainda nem foram classificados, por exemplo, todas as datas de fases eliminatórias da Copa do Brasil ou da Copa Libertadores da América”, flexibilizando a análise técnica, que ainda beneficiou ao Recorrente.

A questão analisada pela Comissão técnica quanto ao compromisso de datas de jogos é a observância das regras impostas aos clubes pela CBF, que restringem, se não limitam inteiramente, em casos não específicos, a possibilidade de transferência de mandos para estádios fora da praça de sua federação. Verifica-se, claramente, não se tratar de qualquer exigência nova, conforme tenta construir a narrativa, mas da simples leitura e aplicação do regimento das competições de futebol do Brasil, sob a Confederação Brasileira de Futebol.

Consagra-se a mais absoluta objetividade do julgamento.

Causa estranheza, que a proposta Técnica apresentada pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS contemplava compromisso com a SAF Botafogo, contudo tal documento não foi juntado ao Envelope II, o que se fosse realizado, permitiria o alcance da pontuação total no item, o que demonstra que tal exigência era de conhecimento pleno do Licitante, como necessário a esse objetivo de pontuação, senão vejamos:

3.1. Jogos no Estádio do Maracanã.

Atendendo ao quanto requerido pelo Edital em seu item 12 (Proposta Técnica) e, especificamente, Anexo V (Modelo de Proposta Técnica), acosta-se aqui os documentos compromissórios celebrados com o Club de Regatas Vasco da Gama, o Vasco da Gama SAF, a SAF Botafogo, o Santos Futebol Clube e o Brusque Futebol Clube.

Esta documentação, na esteira do que aclarado pelos Esclarecimentos publicados pela Ilustre Comissão Especial de Licitação, assegura ao Consórcio proponente a possibilidade

¹ Conforme consta da página 3 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

² Afinal, também é do Anexo I – Termo de Referência, a lembrança de que “(...) os equipamentos devem ser explorados com uma visão de negócio, promovendo, introduzindo no seu calendário e fazendo gravitar em sua órbita outros públicos, consumidores de entretenimento e eventos culturais de grande envergadura” (pg. 4).

A alegação de que “SE NÃO PODEM JOGOS DE EQUIPES DE FORA DO RIO, NEM MESMO TODOS OS JOGOS DE TODAS OUTRAS EQUIPES CARIOCAS CONSEGUIRIAM TER MAIS PONTOS QUE O CONSÓRCIO FLA-FLU” não merece prosperar, uma vez que o consórcio, caso tivesse cumprido a promessa de apresentar as datas da SAF do Botafogo, teria cumprido as exigências do edital neste quesito.

v.6.) Na vertente de análise dos SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO: PLANO BÁSICO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, PREDITIVA, CORRETIVA, é importante esclarecer que em momento algum se afirmou que o manual do Allianz Parque está incompleto, apenas houve ressalva que se tratava de equipamentos distintos.

As informações apresentadas foram consideradas incompletas e insuficientes para formar um plano básico que terá 180 dias para ser **aprimorado e finalizado**, conforme Edital, não merecendo a pontuação atribuída qualquer alteração.

No item SERVIÇOS DE OPERAÇÃO: EQUIPES ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS; o CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS apresenta uma planilha com um quantitativo de pessoas para o dia a dia do funcionamento do Complexo, cujo o descritivo de serviços apresentado não contempla as equipes de engenharia e manutenção do complexo, disciplinas de extrema importância para gestão do equipamento.

Na proposta apresentada existem descritores diversos de serviços de apoio, como limpeza, segurança e manutenção de gramado, porém não contém os serviços de engenharia e manutenção, assim a equipe técnica mantém sua posição de atendimento parcial do item.

O PLANO COMERCIAL E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS DIVERSOS PÚBLICOS ATENDIDOS PELO COMPLEXO, por sua vez, na visão do Recorrente, se

relaciona ao funcionamento do Tour e Visitação ao Complexo, não tendo relação com o Plano Comercial do Complexo. Pelas informações apresentadas na Proposta a equipe Técnica mantém sua análise de atendimento parcial ao Item.

Revisando os argumentos apresentados e os documentos da Proposta original, no item MODELO OPERACIONAL- **6.B**, a Comissão técnica sugere parcialmente provimento do Recurso, para conceder pontuação de ATENDE PARCIALMENTE (NOTA 2).

Em relação ao item PLANO DE INVESTIMENTOS: ORÇAMENTOS E ESTIMATIVAS DE VALORES – ITEM **4.B**, aponta o recurso do licitante que “Neste item, a Comissão equivocadamente aplicou nota 0 ao Recorrente, porque supostamente não teria fornecido todos os elementos necessários para a análise de viabilidade do projeto, exigidos para a fase da licitação, conforme especificado no Edital. 86. De acordo com o Anexo XII, os licitantes deveriam apresentar (i) memorial descritivo, contendo conceituação, especificação e objetivo da intervenção; (ii) Plantas baixas esquemáticas das áreas de níveis onde haverá intervenções; e (iii) Planilha orçamentária, individualizada por intervenção”. Alega que embora as plantas exigidas não tenham sido apresentadas, o fato é que o Recorrente não poderia ser penalizado com nota 0 neste item, uma vez que restou parcialmente atendida a exigência editalícia, na forma exposta em suas razões, item que se sugere após a revisão, atribuição de pontuação equivalente a ATENDE PARCIALMENTE (NOTA 2), considerando que, muito embora elementos essenciais não tenham sido apresentados, outros elementos obrigatórios foram descritos de forma parcial e com conteúdo suficiente para uma análise mínima.

No que se refere à alegação do CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS de que “(...) o CONSÓRCIO FLA/FLU apresentou elementos financeiros em sua Proposta Técnica, que comprometem o sigilo da proposta financeira e impõem a desclassificação de sua proposta”, a Comissão Técnica destaca que as informações passadas pelo consórcio não se classificam como proposta FINANCEIRA, se constituindo tão somente, em uma estimativa dos custos exigidos para a análise das propostas técnicas apresentadas, sem os quais seria inviável considerar a razoabilidade da mesma. Não foram apresentados elementos suficientes para comprometer o sigilo da proposta financeira, que inclui outros elementos além das estimativas de custos das intervenções técnicas citadas, não prosperando mencionadas alegações.

No que se refere aos argumentos denominados FUNDAMENTOS JURÍDICOS: AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA, conforme demonstrado ao longo deste Parecer, não se sustentam.

Após análise das alegações apresentadas pelos Impugnantes e respectivas contrarrazões, informamos que o presente certame busca a competitividade e consoante atendimento das exigências dos Acórdãos e da Lei 8.666/93, opinando-se pela **improcedência dos Recursos interpostos pelo CONSÓRCIO FLA- FLU e RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA**, mantendo-se as notas anteriormente concedidas a ambos, e, em conformidade com a Cláusula 12ª do Edital, item 12.5, seja desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que deixar de observar as exigências e condições previstas pelo EDITAL ou que após avaliação obtiver **nota inferior a 70 (setenta) pontos**, aplicada à RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA; opinando ainda pela procedência parcial do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, para conceder a atribuição de 02 pontos pelo atendimento parcial do item 4.B e mais 02 pontos pelo atendimento parcial ao item 6.B da Proposta Técnica, somando-se o total de 85 pontos ao Licitante retromencionado.

VIII- INCIDENTES PROCESSUAIS

Foi recepcionado documento denominado RECURSO, interposto pela ABCF – Associação Brasileira de Combate à Falsificação, pessoa jurídica estranha ao presente certame, na data de 17/04/2024, e autuado em apartado no SEI-150001/004797/2024, requerendo reconsideração da decisão da Comissão Técnica no julgamento das propostas Técnicas, sob argumento de que o peso maior atribuído à técnica no certame ofende o interesse público, como suposto terceiro interessado, pleiteando direitos de revisão das notas atribuídas aos licitantes e não desclassificação de qualquer licitante.

Considerando a ilegitimidade do “Recorrente”, por não preenchimento dos requisitos legais, em não se tratando de Licitante, sugere essa Comissão Técnica, o seu não recebimento, na forma da lei, cumprindo esclarecer que este peticionamento demonstra o evidente intuito de tumultuar o procedimento licitatório e procrastinar a conclusão do Certame, assim é que, todas as alegações constantes na peça, já foram alvo de Representação perante a Corte de Contas (Processo TCE/RJ 119.193-3/23, apensado ao Processo TCE/RJ PROCESSO N. 113.843-8/23) sendo julgada improcedente, conforme ACÓRDÃO Nº 121780/2023-PLEN.

IX- DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, tendo em vista as razões exaradas neste relatório, fundamentadas na manifestação da área técnica, opinamos, s.m.j pela **improcedência dos Recursos interpostos pelo CONSÓRCIO FLA- FLU e RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA**, mantendo-se as notas anteriormente concedidas, e, em conformidade com a Cláusula 12ª do Edital, item 12.5, que seja desclassificada a PROPOSTA TÉCNICA que deixar de observar as exigências e condições previstas pelo EDITAL ou que após avaliação obtiver **nota inferior a 70 (setenta) pontos**, aplicada à RNGD – CONSULTORIA DE NEGÓCIOS LTDA; opinando ainda, pela procedência parcial do Recurso interposto pelo CONSÓRCIO MARACANÃ PARA TODOS, para conceder a atribuição de 02 pontos pelo atendimento parcial do item 4.B e mais 02 pontos pelo atendimento parcial ao item 6.B da Proposta Técnica, somando-se o total de 85 pontos ao Licitante retromencionado.

Comissão Técnica:

FABIO TADEU NICOLosi SERRÃO

ID Funcional: 5113638-4

LUIS FELIPE MONTEIRO DE BARROS

ID Funcional 5101038-0

FERNANDO CUNHA DA SILVA

ID Funcional 5100754-1

RILEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ID Funcional 5114331-3

MARIANA ASSIS DA MATTA XAVIER

ID Funcional 5114295-3



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Cunha da Silva, Assessor**, em 06/05/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Assis da Matta Xavier, Assistente II**, em 06/05/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Tadeu Nicolosi Serrão, Subsecretário**, em 06/05/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Riley Rodrigues de Oliveira, Assessor**, em 06/05/2024, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe de Moraes Monteiro de Barros, Assessor**, em 06/05/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **73912194** e o código CRC **285A8CC6**.